



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.448 - DF (2012/0083743-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO MIRANDA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETRATAÇÃO DA DESISTÊNCIA AINDA NÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE A INTERRUPÇÃO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, DADA A AUSÊNCIA, EM JUÍZO PROVISÓRIO, DE JUSTA CAUSA.

1. Em 3.5.2012, mesma data em que o pedido liminar foi deferido, o impetrante protocolou petição onde manifestou desistência da impetração.

2. Seis dias após, em 9.5.2012, aviou nova petição, na qual expressamente se retratou do anterior pedido.

3. Ao contrário das demais declarações unilaterais de vontade das partes, o artigo 158, parágrafo único, do CPC prescreve que a desistência da ação somente produz efeitos quando homologada por sentença.

4. Na circunstância acima narrada, portanto, admite-se a retratação da desistência manifestada.

5. O deferimento de liminar não é contraditório com o que o STJ decidiu na Questão de Ordem no MS 15.706/DF. Com efeito, o fato de a Administração poder instaurar procedimento de revisão dos atos de concessão de anistia, mesmo com efeito obstativo do pagamento de precatórios judiciais, não afasta o controle jurisdicional quanto à legalidade das conclusões por ela adotadas.

6. A liminar é favorável ao impetrante porque entendi, em juízo provisório, ser desarrazoado que o ente público, após pagar o benefício por nove anos consecutivos, interrompa-o com base no argumento de que o administrado não comprovou, em novo processo administrativo, que o ato de concessão de anistia é regular.

7. Como se sabe, presumem-se legais e legítimos os atos administrativos. *In casu*, a União instaurou processo administrativo para anular a anistia por ela concedida, mas atribuiu ao cidadão o ônus de comprovar que o ato administrativo – isto é, concessão de anistia de militar – não contém vícios. Diante da ausência de provas nas circunstâncias acima descritas, concluiu que o mencionado ato é inconstitucional.

8. O ente público, contudo, não trouxe elementos hábeis a demonstrar que o agravado tenha, em qualquer momento, induzido a Administração a erro.

9. O fundamento utilizado para a anulação da anistia, nove anos após a concessão, revela-se inverossímil e autoriza liminar que obste a imediata produção de efeitos pecuniários (interrupção do pagamento mensal da anistia).

10. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.448 - DF (2012/0083743-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
AGRAVADO : **RAIMUNDO NONATO MIRANDA**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deferiu medida liminar "exclusivamente para ordenar que, até decisão ulterior deste juízo, fiquem suspensos os efeitos pecuniários da Portaria 508/2012 (suspensão/cancelamento do benefício mensal pago ao impetrante)" (fls. 104-105, e-STJ).

A agravante afirma que:

- a) preliminarmente, deve o feito ser extinto porque o agravado dele desistiu, de forma que a manifestação posterior (retratação) é inadmissível;
- b) a decisão liminar contradiz o que o STJ definiu na Questão de Ordem no MS 15.706/DF;
- c) o ato judicial combatido obsta o exercício da autotutela administrativa;
- d) "houve apenas a instauração administrativa de processo em face dos atos que declararam o autor anistiado político, ou seja, não houve, ainda, anulação do ato" (fl. 117, e-STJ);
- e) não está configurada a decadência, inclusive porque esta não ocorre em situações de inconstitucionalidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.448 - DF (2012/0083743-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preliminarmente, registro que, em 3.5.2012, na mesma data em que o pedido liminar era deferido por este Juízo (fls. 104-105, e-STJ), o impetrante protocolou petição desistindo da impetração (fl. 100, e-STJ).

Seis dias depois, ou seja, em 9.5.2012, o ora agravado retratou-se, isto é, desistiu "do pedido formulado da (sic) petição de nº 144259/2012" (fl. 111, e-STJ).

Em síntese, tanto a desistência como a retratação ainda não foram apreciadas, o que merece enfrentamento neste instante.

Ao contrário da disciplina conferida às demais declarações unilaterais de vontade das partes, prescreve o parágrafo único do art. 158 do CPC que a desistência da ação somente produz efeitos quando homologada por sentença, *in verbis*:

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Por essa razão, cabível a retratação da desistência do *writ*.

Em relação ao mérito, registro, inicialmente, que a discussão relativa à decadência é prematura, pois a decisão concessiva da liminar enfrentou apenas a existência de justa causa para a imediata interrupção do pagamento de benefício pecuniário, com base na edição de Portaria que anulou a anistia anteriormente concedida.

O tema suscitado, portanto, será apreciado no momento oportuno.

Os argumentos de que a liminar contraria o posicionamento do STJ adotado na Questão de Ordem no MS 15.706/DF e impede o exercício da autotutela são descabidos.

O fato de a Administração poder instaurar procedimento de revisão dos atos de concessão de anistia, até mesmo com efeito obstativo do pagamento de precatórios judiciais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não afasta o controle jurisdicional quanto à legalidade das conclusões por ela adotadas.

Foi exclusivamente nesse sentido que a liminar foi deferida, uma vez que ficou consignado, em juízo provisório, não ser razoável que o ente público, após pagar o benefício por nove (9) anos consecutivos, interrompa-o com base no argumento de que o administrado não comprovou, em novo processo administrativo, que o ato de concessão de anistia é regular.

Como se sabe, presumem-se legais e legítimos os atos administrativos.

In casu, a União instaurou processo administrativo e, em total inversão de valores, atribuiu ao cidadão o ônus de comprovar que o ato por ela (União) praticado – isto é, concessão de anistia de militar – não contém vícios! Diante da ausência de provas, concluiu que o ato é inconstitucional.

O fundamento utilizado para anulação da anistia, portanto, autoriza a concessão da liminar que obste a imediata produção de efeitos pecuniários (isto é, interrupção automática do pagamento mensal da anistia).

Por último, a afirmação de que "houve apenas a instauração administrativa de processo em face dos atos que declararam o autor anistiado político, ou seja, não houve, ainda, anulação do ato" é absolutamente incompatível com a realidade dos autos, pois o agravado comprovou a publicação da Portaria que efetivamente anulou a anistia concedida (fl. 63, e-STJ).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0083743-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 18.448 / DF**

PAUTA: 27/06/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO MIRANDA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO MIRANDA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.